



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.000405/2006-74
Recurso nº 176.969 Voluntário
Acórdão nº **1402-000.343. – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A
Recorrida 3ª TURMA/DRJ - RECIFE - PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

Ementa:

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 612 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, O ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ NÃO AFASTA O DIREITO À DEDUÇÃO PARCIAL DO VALOR DEVIDO PARA FINS DE REINVESTIMENTO,

O erro no preenchimento da DIPJ, quando preenchidos os demais requisitos de que trata o artigo 612 do Regulamento do imposto de renda, não afasta o direito à dedução parcial, para reinvestimento, nos termos do artigo 612 do regulamento do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Ausente justificadamente, o Conselheiro Carlos Pelá, que foi substituído pelo Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

EDITADO EM: 11/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Sérgio Luiz Bezerra Presta , Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

CÓPIA

Relatório

A infração atribuída à recorrente encontra-se descrita nos seguintes termos:

**“001 - EMPRESAS INSTALADAS NA ÁREA DA SUDENE
REINVESTIMENTOS - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS**

Glosa de dedução a título de redução por reinvestimento, considerada no cálculo do imposto de renda a pagar apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, pela constatação de que a empresa fiscalizada não atende aos requisitos legais necessários ao gozo do incentivo.

....

Verifica-se ... que a empresa deixou de informar na sua DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO- FISCAIS (DIPJ 2002), cópia anexa, os elementos dos cálculos de Redução por Reinvestimento, nas fichas nº08 e 10 (não apresentadas na DIPJ), bem como deixou de comprovar qual o Ato do Poder Executivo que autorizou tal redução, e ainda informou "Lucro da Exploração: NÃO", na Ficha 01 - Dados Iniciais da DIPJ, indicando que a empresa não gozava de benefícios fiscais calculados com base no Lucro da Exploração.

Transcrevemos a seguir as instruções do preenchimento da Linha 10/32 - REDUÇÃO POR REINVESTIMENTO, da DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS - DIPJ/2002:

"As empresas que tenham empreendimentos industriais e agroindustriais, inclusive os de construção civil (Lei nº 8.167, de 1991, art. 19, e Lei nº 8.191, de 1991, art. 4º), em operação nas áreas de atuação das extintas Sudam e Sudene, podem depositar no Banco da Amazônia S/A ou no Banco do Nordeste do Brasil S/A, para reinvestimento, 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, exceto adicional, pelos referidos empreendimentos, calculado sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação pelas Agências do Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento.

Para o ano-calendário de 2001 os incentivos de redução do imposto por reinvestimento poderão ser utilizados somente em relação aos empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional."

Do exame dos autos percebe-se que inicialmente a recorrente apresentou DIPJ informando que possuía Lucro da Exploração (Ficha 01) no montante de R\$ 33.605.165,18 (Ficha 08/32). Posteriormente, apresentou declaração retificadora.

Da análise da Declaração Retificadora a autoridade fiscal encontrou as irregularidades acima transcritas, que assim podem ser sintetizadas:

- a) informou "Lucro da Exploração: NÃO", na Ficha 01 - Dados Iniciais da DIPJ, indicando que a empresa não gozava de benefícios fiscais calculados com base no Lucro da Exploração.
- b) deixou de comprovar qual ato do poder executivo que autorizou a Redução por Reinvestimento;
- c) deixou de informar os elementos dos cálculos de Redução por Reinvestimento, nas fichas nº 08 e 10 da DIPJ.

Notificada, a parte recorrente apresentou impugnação de fls. 59/63, alegando que, em 2003, pleiteou junto à Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE o reinvestimento de 30% (trinta por cento) sobre o imposto devido em 2001, tendo recolhido devidamente a importância de R\$ 491.493,47. Juntamente com a impugnação, anexou cópia dos seguintes documentos:

- a) DIPJ original (fls. 96/137) onde se verifica que a contribuinte informou que possui Lucro da Exploração (Ficha 01) no montante de R\$ 33.605.165,18 (Ficha 08/32);
- b) Ofício nº 772/2003, do Ministério da Integração Nacional, através da Inventariança Extrajudicial da SUDENE, referente à liberação dos recursos aprovados no Parecer Interno nº 0041203, relativo à opção de Reinvestimento realizada no ano-calendário de 2001 (fls. 87 e 90/95);
- c) Guia que de Recolhimento de Depósito para Reinvestimento (fl. 134);
- d) Notas Fiscais correspondentes aos investimentos realizados (fls. 140/179).

A DRJ (fls. 198/202), em decisão unânime, manteve o lançamento, sob o entendimento de que DIPJ original acostada aos autos foi integralmente substituída pela declaração retificadora, tendo a contribuinte, neste contexto, deixado de observar os requisitos estabelecidos na legislação para o gozo do benefício fiscal.

Intimada em 02/02/2009 (fl. 207), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 210/222, alegando, em síntese:

- a) a insubsistência do lançamento pela inobservância do princípio da verdade material;
- b) o direito ao aproveitamento do incentivo fiscal, tendo em vista que a empresa autuada agiu em plena consonância com a legislação aplicável;
- c) alternativamente, requereu o deferimento da realização perícia documental, para se verificar a existência efetiva de Lucro de Exploração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Moises Giacomelli Nunes da Silva

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço do recurso e passo ao exame da matéria.

Na DIPJ original cuja cópia consta da fl. 96 dos autos, referente ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, ao responder com SIM ou NÃO o questionamento sobre a existência de “lucro da exploração”, a recorrente respondeu afirmativamente. Os valores do lucro da exploração, na declaração original, constam da ficha 08, com cópia à fl. 102.

Em que pese a declaração original, os documentos de fls. 20 e seguintes demonstram que a recorrente apresentou declaração retificadora e ao responder com SIM ou NÃO o questionamento sobre a existência de “lucro da exploração”, a recorrente respondeu de forma negativa.

Apesar da informação contida à fl. 20, ao se analisar a FICHA 06A, de fl. 24 e a FICHA 12A, de fls. 30, identificam-se os seguintes valores devidos a título de lucro decorrente da atividade da empresa:

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A Alíquota de 15%	1.412.445,80
02.A Alíquota de 6%	0,00
03.Adicional	1.917.630,54
DEDUÇÕES ...	
.....	
Redução por Reinvestimento	491.493,47

O demonstrativo acima, extraído da fl. 30 dos autos, correspondente à declaração retificadora demonstra os seguintes fatos:

- a) que houve lucro;
- b) que a empresa informou dedução do valor correspondente a 30% por reinvestimento.

Ao meu sentir, o fato da recorrente ter colocado a expressão não quando da resposta se houve lucro da exploração, conforme fl. 20 dos autos, não se constitui em elemento para descaracterizar o lucro indicado à fl. 30 dos autos (FICHA 12A).

Ao tratar dos incentivos fiscais, o artigo 612 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 assim disciplina a matéria:

“Art. 612. As empresas que tenham empreendimentos industriais e agro-industriais, inclusive os de construção civil, em operação nas áreas

de atuação da SUDENE e da SUDAM, poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S/A e no Banco da Amazônia S/A, respectivamente, para reinvestimento, os percentuais a seguir indicados, **do imposto devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração** (art. 544), acrescidos de cinquenta por cento de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas Agências do Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnicos econômicos de modernização ou complementação de equipamento (Lei nº 8.167, de 1991, arts. 12, inciso II, 19 e 23, Lei nº 8.191, de 1991, art. e Lei nº 9.532, de 1997, art. 22): (g.n)

I- trinta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 12 de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;”

Da norma acima transcrita depreende-se que o benefício para reinvestimento está condicionado aos seguintes requisitos:

- a) possuir empreendimentos industriais e agro-industriais, inclusive os de construção civil, em operação nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM;
- b) apresentar lucro da exploração, ter imposto a pagar e depositar 30% do imposto devido no Banco do Nordeste do Brasil S/A e no Banco da Amazônia S/A para reinvestimento;
- c) acrescentar ao depósito acima referido mais 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios;
- d) ter projeto aprovado pelas Agências do Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnicos econômicos de modernização ou complementação de equipamento.

No caso dos autos, tem-se o ofício de fl. 87, do Inventariante Extrajudicial da SUDENE, comunicando textualmente à autuada:

“Assunto: Liberação dos recursos aprovados através do Parecer Interno nº 0041203, relativo à Opção realizada no Ano-Calendário de 2001 — Reinvestimento

Prezados Senhores,

Comunicamos a V.Sas. que, nesta data, estamos autorizando o BANCO DO NORDESTE a movimentar a conta bloqueada dessa Empresa, dentro do prazo de 07 (sete) dias úteis, para os fins previstos no Artigo 4º da Lei No. 8.191, de 11 de junho de 1991 com as alterações introduzidas pelo Art. 2º, Incisos da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, referente aos depósitos efetuados por V.Sas. com base na Declaração de renda do ano-calendário de 2001.

Esclarecemos que da importância supracitada será deduzida a parcela correspondente ao desconto de 2% (dois por cento) de "Custo de Administração do Projeto", de acordo com o Decreto No. 101/91.

Por outro lado, informamos que V.Sas. deverão comprovar, no prazo máximo de 06 (seis) meses, contado a partir desta data, a

aplicação e incorporação da importância sacada nos termos e condições previstos no Anexo I do Parecer Interno Nº 000412003.”

Da análise dos autos, percebo que os documentos de fls. 88 e 89, assim como o Parecer Interno de fls. 90, atestam que a autuada apresentou à SUDENE projeto de complementação de seu equipamento, solicitando a utilização dos recursos recolhidos ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, no decorrer do ano-calendário 2001, na forma do Reinvestimento. Neste contexto, a recorrente optou por reduzir para Reinvestimento em sua DIPI, a parcela de R\$ 491.493,47 (fl. 30), acrescida de R\$ 245.746,74, correspondente aos 50% de recursos próprios, de que trata a legislação. Assim, o valor a ser reinvestido era de, no mínimo, R\$ 737.240,21.

Do parecer de fls. 90 transcrevo a seguinte passagem:

“O Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 24, de 10 de junho de 2002, expedida pelo; Extrajudicial da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste —SUDENE, em decorrência da designação constante da Portaria nº 370, de 31 de maio de 2002, da então Ministra Interina da Integração Nacional, observado o disposto no art. 21, § 5º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, no uso de suas atribuições, reconhece a procedência do pleito da Requerente e, como consequência, aprova o projeto de complementação de equipamento, de conformidade com os elementos de fato e de direito constantes do presente Parecer”.

I – PLEITO

A empresa TELPE CELULAR S/A requereu a utilização do benefício do Reinvestimento, de que trata o artigo 19 da lei Nº 8.167, de 16.01.91, complementado pelo art.4º da lei 8.191, de 11.06.91 e com as alterações introduzidas pelo Art. 2º, Incisos 1,11,111 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e alterações da MP 2199-14/2001, referente ao ano calendário de 2001.

Para tanto, realizou a opção por reduzir para Reinvestimento em sua Declaração do imposto de Renda, a parcela de R\$ 491.493,47 (quatrocentos e noventa e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos) acrescida de 50% de recursos próprios, de R\$ 245.746,74 (duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos) totalizando R\$ 737.240,21 (setecentos e trinta e sete mil, duzentos e quarenta reais e vinte um centavos).

Em seguida, a empresa realizou os recolhimentos do incentivo, acrescidos das correspondentes parcelas de recursos próprios, conforme discriminado no Anexo 1.

O incentivo refere-se, exclusivamente, às receitas auferidas pela atividade de exploração de telecomunicações, que corresponderam no ano de opção a 100%, da receita líquida da empresa.

O valor correspondente ao Reinvestimento deverá ser aplicado no ressarcimento das despesas efetuadas com os investimentos descritos no anexo II, objetivando a complementação de equipamentos, com vistas a atender as necessidades operacionais da empresa.

...

V – CONCLUSÃO

Examinando o processo da requerente, e com base nas informações acima descritas, o grupo de Trabalho concluiu pela legalidade do projeto que se enquadra na legislação vigente principalmente o art. 19 da Lei 8.167/91, complementado pelo art. 40 da Lei 8.191/91 e com as alterações introduzidas pelo Art. 2º, Incisos 1 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e alterações da MP 2199-14, de 24 de agosto de 2001.

Dessa forma, o Grupo de Trabalho aprova o projeto de complementação de equipamento acima sumariado e reconhece o direito da requerente à colaboração financeira do incentivo, na forma de Reinvestimento, no montante de R\$ 737.240,21 (setecentos e trinta e sete mil, duzentos e quarenta reais e vinte um centavos).”

Dos documentos existentes nos autos verifica-se que o valor do projeto que contemplou os 30% de reinvestimento foi de R\$ 1.679.199,31, sendo que a diferença entre o montante de R\$ 737.240,21 e o valor integral dos investimentos foi satisfeita pela recorrente, conforme notas fiscais existentes nos autos.

A circunstância de ter sido assinalado a expressão “não” quando do preenchimento da ficha 01 da declaração retificadora, que trata do Lucro da Exploração, não quer dizer que este inexistiu, pois tanto se fez presente que na ficha 12/A, de fls. 30, encontra-se devidamente registrado, com comprovante nos autos do pagamento dos valores devidos a tal título.

ISSO POSTO, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator